

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 156

Turma Especial de Férias

Período: 21/07/04 e 29/07/04

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

TURMA ESPECIAL DE FÉRIAS

CRIME DE “LAVAGEM DE DINHEIRO”. VEDAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de réu preso e autuado em flagrante como incurso nas sanções do art. 1º, § 1º, II, c/c art. 1º, § 2º, I, ambos da Lei 9.613/98 e art. 288 do CP em face de decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de necessidade da prisão para manutenção da ordem pública.

A Turma Especial de Férias, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* sob o entendimento de que a concessão da liberdade provisória encontra óbice na própria Lei 9.613/98 que veda, em seu art. 3º, o benefício pretendido. Rejeitou, ainda, a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal uma vez que a própria Constituição Federal, no inciso LXVI do art. 5º, expressamente delegou à lei ordinária as hipóteses de cabimento de liberdade provisória. Saliu o julgado a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do ato ilícito eis que encontrados em poder do paciente a quantia de R\$ 26.000,00, em moeda corrente, sem que houvesse explicação convincente quanto a sua origem, além de comprovantes de saque e consultas de saldo. Considerou, também, que embora primário e de bons antecedentes, o indiciado não demonstrou possuir ocupação lícita porquanto foi contratado como representante comercial somente poucos dias antes da prisão. Neste aspecto, o julgado ressalva ser pacífica a jurisprudência no sentido de que a primariedade, bons antecedentes e endereço fixo não são suficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva. **(HC 2004.01.00.029498-0/TO, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgado em 29/07/04).**

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES CONTRA O MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI 9.034/95. LIBERDADE PROVISÓRIA. GRAVIDADE, PERICULOSIDADE E NOCIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PRECEDENTE DO STF.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato judicial que decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública atendendo a requerimento de autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público Federal, em razão de alegado envolvimento na formação de organização criminosa com

atuação especializada na fraude a licitações no Ministério da Saúde.

A Turma Especial de Férias, por maioria, denegou a ordem de *habeas corpus* ao entender que embora o art. 7º da Lei 9.034/95, ao vedar a concessão de liberdade provisória aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa, dirija-se às hipóteses de prisão em flagrante, não se pode deixar de considerar a presunção legal de gravidade, periculosidade e nocividade nele estabelecida como critério para apreciação, com maior rigor, em prol da sociedade, dos pressupostos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Comprovada a existência dos crimes descritos na denúncia e havendo suficientes indícios da autoria e da participação intensa e efetiva do paciente, cuja atuação somente cessou com a prisão temporária de seus integrantes, bem como a circunstância de seu envolvimento em fatos anteriores da mesma natureza, a evidenciar que nem mesmo a descoberta dos ilícitos e o início da sua apuração, no âmbito administrativo e criminal, paralisaram sua atuação, justifica-se o decreto de prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Ficou também decidido que na decretação da prisão preventiva não está o juiz adstrito a um convencimento idêntico ao que é necessário para a condenação, pois antes da sentença final, não prevalece o princípio *in dubio pro reo*, mas o *in dubio pro societate* (Precedente do STF) **HC 2004.01.00.024526-0/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 21/07/04.**

PRISÃO TEMPORÁRIA. QUADRILHA. FRAUDE A VESTIBULARES NO PAÍS. PACIENTE FORAGIDO. TIPICIDADE DA CONDUTA.

O presente *habeas corpus* preventivo foi impetrado para obstar a prisão temporária do paciente, obter o trancamento do inquérito policial que tem investigado fraude supostamente ocorrida no vestibular de Medicina da Universidade Federal do Acre, além do arquivamento da conseqüente ação penal que, porventura, venha a ser ajuizada.

Em sua irresignação, o impetrante alega a falta de fundamentação do decreto de prisão temporária, bem como, que a conduta imputada ao paciente – fraude em concurso vestibular por meio de cola eletrônica – não constitui crime em face da ausência de tipicidade da conduta conforme jurisprudência do STJ e de outros Tribunais.

O Colegiado, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* sob o fundamento de que o entendimento jurisprudencial de que se vale o paciente refere-se aos candidatos que fazem uso de cola eletrônica, cuja conduta não visa a obtenção de vantagem pecuniária. No caso em exame, porém, o paciente é suspeito de ser o principal integrante de quadrilha que obtém expressiva vantagem patrimonial com a fraude de diversos vestibulares em todo o território nacional, em detrimento não apenas dos demais candidatos (vítimas indeterminadas), mas da credibilidade e eficiência da instituição que promove o certame (vítima direta e determinada). Tal conduta, dentre muitas outras que lhe estão sendo imputadas, não é atípica e, portanto, não justifica o pedido de arquivamento do inquérito policial uma vez que existem elementos graves e bastantes a indicar a existência de diversos crimes. Quanto ao cabimento da prisão temporária, o julgado levou em consideração que o paciente está sendo investigado pela prática de diversos delitos, como os de formação de quadrilha ou bando, que faz parte do rol de crimes que autorizam a decretação de prisão temporária, além do que está presente o *periculum in mora*, porquanto a prisão é imprescindível para as investigações do inquérito policial. **(HC 2004.01.00.030040-0/AC, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 29/07/04).**

TRÁFICO DE MULHERES E MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE HAVER CONTRAÍDO AIDS NO AMBIENTE CARCERÁRIO.

Habeas corpus liberativo, com pedido de liminar, visando a revogação da prisão preventiva do paciente. Aduz, para tanto, que seu estado de saúde resta comprometido, em decorrência de Aids adquirida quando preso, além das péssimas condições do ambiente carcerário. O paciente incitava menores e mulheres à prostituição, mediante falsas promessas de emprego, conduzindo-as para outro Estado da federação, ou mesmo para fora do País. A prisão preventiva foi decretada, como garantia da ordem pública, diante do risco de que o delito tivesse continuidade, além de servir para assegurar a aplicação da lei penal, por se vislumbrar possível fuga, já que o paciente reside perto de área de fronteira, e, ainda, por conveniência da própria instrução criminal. Consoante depoimentos, o paciente é homossexual e não comprovou que sua contaminação ocorreu na prisão. Não se demonstrou a gravidade dos sintomas da doença, ou seja, o seu debilitamento, bem como as condições do hospital de custódia em que se encontra no momento. Os exames de laboratórios restringiram-se a testificar tão-somente a existência do vírus da Aids em seu organismo. Cabe salientar a vulnerabilidade das vítimas, já que a conduta delitiva do paciente continuou mesmo após as medidas repressivas iniciadas com o inquérito policial. Pelo exposto, a Turma Especial de Férias, à unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*. **HC 2004.01.00.025502-1/AM, Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 14/07/04.**

**Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br**